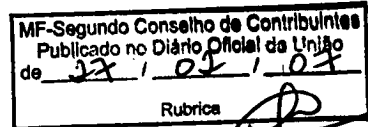




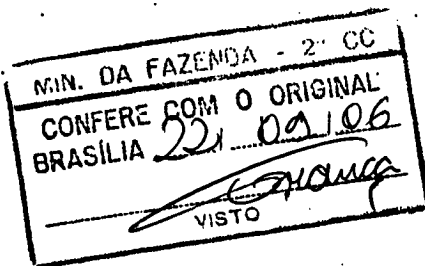
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000477/2002-10
Recurso nº : 133.092
Acórdão nº : 204-01.572



Recorrente : CERÂMICA JOELMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, decaindo o direito após cinco anos desde a publicação daquela, ou seja, em 10/10/2000. Portanto, como *in casu*, está decaído o pleito protocolado posteriormente a esta data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA JOELMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000477/2002-10
Recurso nº : 133.092
Acórdão nº : 204-01.572

Recorrente : CERÂMICA JOELMA LTDA.

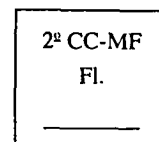
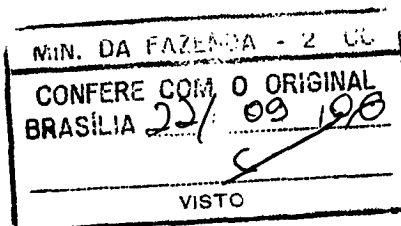
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que manteve o despacho da DRF em Limeira - SP que indeferiu o pedido de restituição do PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, referente ao período dez/92 a ago/95 (fls. 02/04). No recurso, a empresa, em síntese, quanto à decadência do direito à repetição, defende a tese dos cinco mais cinco, com arrimo no artigo 150, § 4º, do CTN. Quanto ao cálculo da contribuição, esposou o entendimento de que sua base de cálculo é o faturamento correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13891.000477/2002-10
Recurso nº : 133.092
Acórdão nº : 204-01.572

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos, esgotando-se, em consequência, em 10/10/2000.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 30/12/2002 (fl. 01), resta precluso seu direito ao pedido de repetição, pelo que não pode ser conhecido seu pleito.

Em face de tal, deixo de analisar as demais questões veiculadas no recurso, por prejudicadas.

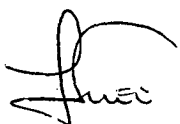
CONCLUSÃO

Forte em todo exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


JORGE FREIRE

M

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.